



**Governo do Estado de São Paulo  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
GAB CMT G**

**Ofício nº GabCmtG-4585/100/24**

São Paulo, na data da assinatura digital.

Da Chefe de Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Botucatu

LAUDO GOMES DA SILVA.

Assunto: Requerimento nº 300, de 2024.

Referência: Ofício nº 215/2024/GP, de 28 de maio de 2024, e apenso;

*Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 057.00249095/2024-70.*

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) de apresentar a Vossa Senhoria as considerações acerca da documentação referenciada, que trata do Requerimento, nº 300 de 2024, pleiteando a implantação de escolas cívico-militares no município de Botucatu, nos termos consignados no documento de origem.

Consoante manifestação do órgão técnico da Instituição, cumpre esclarecer que foi aprovada a Lei Complementar nº 1.398, de 28 de maio de 2024, que instituiu o "Programa Escola Cívico-Militar" no estado de São Paulo, ou seja, um dia após a apresentação do requerimento em destaque, que inclusive mencionou o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2024, que, por sua vez, resultou na edição daquela norma legal.

A Lei Complementar nº 1.398/24 estabeleceu, entre outras condições, que a escolha das instituições de ensino que participarão do

"Programa Escola Cívico-Militar" depende, essencialmente, da vontade da comunidade escolar, por meio de consulta pública:

Artigo 5º - **Cabe à Secretaria da Educação e às secretarias municipais de educação**, respeitado o âmbito de suas competências:

I - **a seleção das instituições de ensino** que participarão do Programa, com observância da **vontade da comunidade escolar**;

II - **a conscientização da comunidade escolar** sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;

[...]

Artigo 8º - **Para a seleção das unidades escolares** deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - **aprovação da comunidade escolar** para implantação do Programa, **por meio de consulta pública**;

II - índice de vulnerabilidade social;

III - índices de fluxo escolar;

IV - índices de rendimento escolar.

§ 1º - Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

§ 2º - Os procedimentos relativos à **consulta pública** deverão ser definidos por ato do Secretário da Educação.

§ 3º - **A divulgação da consulta pública** ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet.

§ 4º - **O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública** será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar.

§ 5º - Em caso de **quórum insuficiente** para aprovação da proposta, a consulta pública poderá ser renovada por até três vezes no curso do mesmo ano letivo. (destaques nossos)

Logo, constata-se que o primeiro passo para a implantação do programa consiste no convencimento da comunidade escolar local sobre os seus benefícios e, principalmente, na elucidação de pontos que gerem dúvidas sobre as finalidades e modo de realização da iniciativa.

Além disso, no artigo 16 da Lei Complementar nº 1.398/24, foi definido que as Secretarias da Educação e da Segurança Pública baixarão normas complementares para o fiel cumprimento da lei, inclusive, havendo notícias de que estão em fase de adiantados estudos.

Por fim, sugere-se que a comunidade e as autoridades do município de Botucatu sejam envolvidas nas discussões sobre o "Programa Escola Cívico-Militar", com base nas regras fixadas na Lei Complementar nº 1.398/24.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

RENATA SILVA DA CUNHA  
Major PM Respondendo pela Chefia

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata Silva Da Cunha, MAJOR PM**, em 28/06/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0031714318** e o código CRC **1168AF57**.

---